A figura do ghosting e a nova responsabilidade civil estruturada pela confiança

The figure of ghosting and the new civil liability structured by trust

Luiz André Duarte Hassem[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR

HASSEM, Luiz André Duarte; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. A figura do ghosting e a nova responsabilidade civil estruturada pela confiança. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 483-505. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. O presente trabalho aborda sobre a ilicitude da conduta do *ghosting*, que se refere a um ímpeto rompimento das relações jurídicas norteadas pela confiança. **Objetivo.** Com isso, buscou-se definir se tal comportamento pode ser enquadrado como ato ilícito, levando em consideração a responsabilidade pela confiança quando já existem tratativas pré-negociais. **Método.** Com viés bibliográfico, fora realizada a análise do código civil alemão, julgados e teorias que abordam, em si, a confiança como corolário da boa-fé, ensejando possível pressuposto para delimitar o *ghosting* como um ilícito civil no plano prático. Resultado. Aproximando o conceito do *ghosting* à ideia de confiança, em uma situação na qual vigora uma legítima expectativa, tal comportamento possibilita a responsabilização, mormente, nas fases de vinculação do negócio jurídico, qual seja as tratativas preliminares, sendo, portanto, uma forma de abuso de direito quando praticado torna-se aplicável à teoria da *culpa in contrahendo*. Conclusão. Dessa forma, o "*ghosting*", quando praticado em um negócio jurídico, ainda que durante as tratativas iniciais, em que

[1] Discente do 8º período do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

a confiança serve como base para tal trato jurídico, é um ato ilícito, configurando como um abuso de direito e torna passível a responsabilização de quem realiza tal conduta.

Palavras-chave: Ghosting. Confiança. Negócio jurídico. Ato ilícito. Responsabilidade.

ABSTRACT

Introduction This study addresses the unlawfulness of the conduct known as ghosting which refers to the abrupt termination of legal relationships governed by trust. **Objective.** Accordingly, the study seeks to determine whether such behavior may be characterized as an unlawful act, taking into account the duty to protect legitimate expectations arising from trust when pre-contractual negotiations have already commenced. **Method.** Adopting a bibliographic approach, the study analyzes the German Civil Code, judicial decisions, and legal theories that address trust as a corollary of the principle of good faith, thereby providing a possible basis for characterizing ghosting as a civil wrong in practical terms. **Results.** By relating the concept of ghosting to the notion of trust in situations where a legitimate expectation has arisen, such conduct may give rise to liability, particularly during the stages preceding the formation of a legal transaction, namely, preliminary negotiations. Thus, when practiced under such circumstances, ghosting may constitute an abuse of rights and may fall within the scope of the doctrine of culpa in contrahendo. **Conclusion.** Therefore, when ghosting occurs in the context of a legal transaction, even during its preliminary negotiation stage, in which trust serves as the foundation of the legal relationship, such conduct may constitute an unlawful act, amounting to an abuse of rights and giving rise to liability on the part of the person who engages in such conduct.

Keywords: Ghosting. Trust. Legal transaction. Unlawful act. Liability.

INTRODUÇÃO

Na subdivisão do Direito no ramo público e particular, encontra-se neste último o Direito Civil. Assim, perante toda a estruturação do ordenamento privado, importa para o Direito Civil os fatos jurídicos, sendo esses, fatos sociais que ganham relevância para a ordem jurídica entre os indivíduos inseridos na sociedade. Desse modo, de um fato jurídico surge uma relação jurídica que interliga dois particulares, possuindo cada um,

um direito a ser exigido, simultaneamente, à luz do ordenamento jurídico vigente estabelecido pelo legislador ordinário.

Dessa forma, os aplicadores do direito possuem a responsabilidade de acompanhar as mudanças sociais, adequando o Direito Civil à tais mudanças. Nesse sentido, surge o *ghosting*, fenômeno social que gradativamente ultrapassou as balizas dos vínculos afetivos tutelados pelo Direito de Família, como um ímpeto término de um vínculo sem consideração com a outra parte, para outras áreas do direito, principalmente para o Direito Civil, ramo mais específico para tratar sobre o negócio jurídico.

Cinge-se o *ghosting* juntamente com a ideia da confiança e da boa-fé, principalmente nos momentos que antecedem à formação do negócio jurídico. Por isso, com o objetivo de analisar o impacto desse fenômeno dentro do Direito e considerando como a confiança é tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro, analisar-se-á se esse é um ato ilícito e se quem pratica o *ghosting* será responsabilizado com base na responsabilidade pela confiança.

Para tanto, far-se-á uma análise de artigos estrangeiros, bem como o estudo das teorias que possuem como princípio basilar a boa-fé no campo dos negócios jurídicos, seus efeitos no plano da responsabilidade civil (dispostas pela doutrina) e do direito comparado, que trata em específico sobre o tema da confiança.

Por meio do levantamento de hipóteses, e perante todo o arcabouço doutrinário acerca da sistemática da confiança (de caráter teórico) juntamente com julgados que versam sobre a responsabilidade pela confiança, delimitar-se-á o conceito trabalhado em sua esfera prática, para definir se, de fato, trata-se de um ilícito e se há possibilidade de responsabilizar quem o pratica.

1 O GHOSTING E A RESPONSABILIDADE PELA CONFIANÇA

A princípio, antes de adentrar no plano do *ghosting* e sua proximidade com a confiança – preceito que se insere na principiologia da boa-fé

– no que concerne às nuances do negócio jurídico, mormente nas tratativas pré-negociais, norteando o desenvolvimento do referido vínculo jurídico entre as partes, convém elucidar o conceito e as particularidades do *ghosting*.

Com esse objetivo, mostra-se relevante o artigo "*What is (not) ghosting? A theoretical analysis via three key pillars*", o qual, por meio de um estudo teórico, formulou a seguinte definição de *ghosting*: "consiste na cessação unilateral, repentina ou gradual da comunicação, sem explicação, com o objetivo de encerrar definitivamente um relacionamento significativo"[3] (Pancani *et al.*, 2025, p. 6, tradução nossa).

O supracitado estudo, ainda, estabeleceu ao *ghosting* três pilares fundamentais, sendo eles: o tipo de conexão social, a presença (ou não) da tecnologia e os elementos temporais. Nesse contexto, os pilares da conexão social e elementos temporais (requisitos relevantes para este trabalho) concluem que, respectivamente, é imprescindível que as partes tenham investido recursos em seu vínculo, ou seja, possuindo certo significado pessoal em sua relação e que a cessação do vínculo se dê de forma definitiva e unilateral, cortando toda a comunicação (Pancani *et al.*, 2025, p. 4-6, tradução nossa). Ademais, ao conceituar *ghosting*, LeFebvre (2017, p. 219-220), enfatizou o caráter estratégico que o comportamento possui.

No plano nacional, tal comportamento também foi tratado pelo desembargador e membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Jones Figueirêdo Alves (2023), que definiu o *ghosting* como uma conduta passível de ser enquadrada como ato ilícito, e que porventura, possui como característica uma ruptura súbita de determinada união.

Pois bem, nos momentos em que um dos indivíduos, durante as tratativas pré-negociais, "investiu recursos" (Pancani *et al*., 2025, p.4, tradução nossa) no vínculo, em razão de um comportamento inequívoco da contraparte, e dado que esta, de forma repentina, cessa a comunicação

[3] [...] Consists of a unilateral, sudden or gradual cease of comunication without explanation to end a meaningful relationship definitively (Pancani, et al., 2025, p. 6).

com objetivo de encerrar definitivamente tal relacionamento significativo [no âmbito do trato jurídico negocial] (Pancani *et al.*, 2025, p. 6, tradução nossa), têm-se o *ghosting*.

Assim, *v.g.*, tem-se o *ghosting* na ocasião em que o contratado rompe o vínculo jurídico estabelecido com o contratante, que por sua vez criou uma expectativa em decorrência de um posicionamento não contraditório de que iria aderir ao negócio jurídico. Destoando, assim, dos institutos da boa-fé e elidindo com a confiança gerada. Existindo, portanto, a possibilidade de responsabilizar aquele quem praticou o *ghosting* em um momento no qual vigorou a confiança.

De fato, vê-se que a confiança é inserida como um caractere gravado dentro do instituto da boa-fé. Como destacou, Diniz (2012, p.51-53), está ligada também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, em que as partes deverão agir com lealdade, honestidade, honradez, probidade, denodo e confiança recíproca, não traindo essa última quando depositada. Outrossim, Diniz (2012, p. 51-53), acrescenta que a boa-fé é uma norma que tem por escopo gerar na relação obrigacional a confiança necessária. Portanto, além da abrangência da confiança que é abarcada na boa-fé, a confiança mostra-se essencial à segurança de todo o percurso do *iter negocial*.

Na mesma esteira, Braga Netto e Rosenvald (2024, p. 234), destacaram que da existência, entre os contraentes, de um contato negocial nas negociações preliminares, emergem deveres de condutas que preservam a lealdade e cuidados recíprocos ao transcurso das tratativas e a ruptura imotivada e danosa das conversações é fator que vulnera a confiança daquele que foi induzido à legítima expectativa da realização do contrato. Nesse contexto, eis o *ghosting* no plano das tratativas negociais onde a ideia de confiança norteia o referido negócio, e, na cogitação de um dano em virtude de uma legítima expectativa fortificada na confiança, é comum imaginar como funcionaria a responsabilidade por tais danos à luz dos institutos inseridos dentro do ordenamento civil brasileiro.

1.1 A RESPONSABILIDADE PELA CONFIANÇA

De acordo com a sistemática do Código Civil e como bem ensinam as doutrinas acerca do tema responsabilidade civil, antiga é a dualidade de tal instituto, sendo elas a responsabilidade aquiliana e a responsabilidade contratual. Nessa senda, porém, segundo Claus-Wilhelm Canaris, como postulado por Singer (2025, p.19), demonstrou que ao lado da responsabilidade contratual e extracontratual deve existir uma terceira via entre o contrato e o ato ilícito com fundamento na confiança. Assim, graças a Canaris, surgiu uma nova forma de responsabilidade que teve como base a confiança.

Nesse sentido, ao tratar da responsabilidade pela confiança, conforme asseverou Singer (2025, p.170), têm-se a ideia de que em certos casos, alguém vai confiar em uma determinada situação jurídica, e o ponto inicial para entender a responsabilidade pela confiança seria a distinção entre a responsabilidade contratual e extracontratual.

Antes de tudo, convém ressaltar a ideia central do instituto da responsabilidade civil consagrada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo notório que tal instituto se insere como, segundo Braga Netto e Rosenvald (2024, p. 203), uma obrigação de reparar danos contratuais, resultantes do descumprimento de uma obrigação ou derivados de um ilícito.

Pois bem, como devidamente explanado por Braga Netto e Rosenvald (2024, p.204-205), na responsabilidade negocial (contratual) ocorre uma inobservância de qualquer dever emanado de uma relação obrigacional, tendo um descumprimento de um dever jurídico pela preexistência de uma relação vinculada a uma prestação de dar, fazer ou não fazer, enquanto na responsabilidade extranegocial (aquiliana ou extracontratual), existe um dano sofrido por alguém, não sendo necessário uma relação entre lesante e lesado.

Detalhe importante na responsabilidade extracontratual é a necessidade de um descumprimento de um dever genérico e universal de não

causar danos, ou seja, o *neminem laedere*, que em um contexto do tráfico social, o agente ofende situações existenciais e patrimoniais (Braga Netto; Rosenvald, 2024, p. 205).

Entretanto, em que pese exista predominante arcabouço doutrinário e jurisprudencial acerca da dualidade da responsabilidade civil, segundo Fritz (2025, p. 189), enquanto no Brasil discute uma teoria unitária da responsabilidade civil, a doutrina europeia discute sobre a admissão ou não de uma terceira via de responsabilidade civil, situada numa zona cinzenta entre o contrato e o ato ilícito.

Com isso, diante dessa bipartição do instituto da responsabilidade civil, discute-se acerca da figura da confiança em tal cenário. Destarte, cumpre trazer à baila o Recurso Especial nº 1.309.972/SP (2012/0020945-1), julgado em 24/04/2017, com fundamentação do ministro Luís Felipe Salomão:

> [...] doutrina e jurisprudência vêm se valendo de um terceiro fundamento de responsabilidade, que não se vincula a uma prestação delineada pelas partes, nem mesmo vincula indivíduos aleatoriamente ligados pela violação de um dever genérico de abstenção, qual seja a responsabilidade pela confiança. [...] 3.2. Importante ressaltar, que a responsabilidade pela quebra da confiança possui, conforme delineada, a mesma ratio da responsabilidade pré-contratual, cuja aplicação já fora reconhecida por esta Corte de Justiça. O ponto que as aproxima, sem sombra de dúvidas, é o fato de uma das partes gerar na outra uma expectativa legítima de determinado comportamento, que, após, não se concretiza. O ponto que as diferencia é o fato de, na responsabilidade pré-contratual, a formalização de um contrato ser o escopo perseguido por uma das partes, enquanto que na responsabilidade pela confiança o contrato, em sentido estrito, não será, ao menos necessariamente, o objetivo almejado (Brasil, 2017, p. 13 e 15).

Tal precedente, como se vê, escancara a possibilidade de que, no Brasil, além da clássica dualidade de responsabilidade civil existente dentro da sistemática do Código Civil de 2002 (aquiliana e contratual), há específicas situações nas quais não se adequam com exatidão nestas duas

espécies de responsabilidade, existindo assim, um novo tipo de responsabilidade. Seguindo, portanto, o mesmo raciocínio de Canaris, que levando em consideração os deveres de conduta decorrentes da boa-fé objetiva com sua consequente violação somada com situações na quais a confiança é fator determinante para produzir efeitos jurídicos, se tem a responsabilidade pela confiança (Fritz, 2025, p. 215-216).

Em semelhante vertente, Singer (2025, p. 181), versou sobre a proteção da confiança na hipótese de um comportamento futuro, a qual, por sua vez, ocorre quando uma parte desperta na outra a confiança de que se comportará de tal modo no futuro, e este último, permanece na expectativa de que tal comportamento realmente acontecerá, gerando um direito a ser exercido àquele que confiou em face da contraparte que despertou a confiança.

Além disso, Canaris, ao analisar o ordenamento jurídico privado alemão, constata que o fenômeno da confiança atua como fundamento principal para o dever de responder daquele que defrauda a confiança legítima do outro, sendo sistematizado tal fenômeno dentro do comércio jurídico, calcado na boa-fé objetiva (Fritz, 2025, p. 216).

Por conseguinte, é importante frisar que, se tratando de uma confiança apta a ser tutelada, é necessário que esta seja qualificada, estando em conexão com outros elementos, como a finalidade negocial do contrato e a necessidade concreta de proteção (Fritz, 2025, p.193). Não sendo diferente do *ghosting*, no contexto das tratativas negociais, quando uma das partes "investiu recursos" (Pancani *et al*., 2025, p. 4, tradução nossa) no vínculo - dotado de natureza negocial –, vê-se que essa, realizou determinado dispêndio para a concretização e formalização do negócio em virtude de uma confiança legítima por comportamentos não contraditórios da contraparte, que ao praticar o *ghosting*, cessa unilateralmente a comunicação de forma repentina e sem explicação com o fim de encerrar definitivamente o relacionamento (Pancani *et al.*, 2025, p. 6).

1.2 O CÓDIGO CIVIL ALEMÃO (BÜRGERLICHES GESETZBUCH)

É notório que o instituto da boa-fé muito é consagrado no Código Civil de 2002, e que no âmbito do negócio jurídico seja um dos principais componentes em seus fundamentos principiológicos. Entretanto, parece que, ao entrar especificamente no campo da confiança, o legislador ordinário foi omisso, existindo uma presunção de que a confiança estaria entrelaçada a boa-fé.

Dentro dessa ideia da confiança na situação do *ghosting* e nas nuances do negócio jurídico, embora possa vigorar o famoso *neminem laedere* - esse dever lógico-jurídico e universal de não lesar ou não ferir a expectativa legítima do contratante – nos moldes da boa-fé contratual e do *ghosting*, aparenta, todavia, ser um tanto genérico. Carecendo, nesse sentido, de uma norma que no mínimo tutele, especificamente tal situação de uma confiança depositada.

Mas, diferente do Código Civil de 2002, interessante é a maneira a qual o ordenamento civil alemão (Bürgerliches Gesetzbuch) versa sobre hipóteses específicas acerca da confiança. Assim, antes de partir para o principal fundamento da responsabilidade pela confiança (Singer, 2025, p. 174) dentro do código civil alemão, é relevante analisar dois dispositivos do mesmo, no segundo título do referido *códex*: "Declaração de Intenções" (Alemanha, 2002, tradução nossa).

Assim, o Código Civil alemão, em sua versão atualizada de 2002, no artigo 118, dispõe que: "Uma declaração de intenções não sérias, feita na expectativa de que sua falta de seriedade não seja mal interpretada, é nula"[4] (Alemanha, 2002, tradução nossa). Nesse caso, conforme o próprio título do artigo 118: "Falta de seriedade" (Alemanha, 2002, tradução nossa), se, *v.g.*, uma pessoa A faz uma declaração que beira o impossível, na

[4] A declaration of intent not seriously intended wich is made in the expectation that its lack of serious intention will not be misunderstood is avoid (Alemanha, 2002, art. 118º).

expectativa que a falta de seriedade de tal declaração seja assim interpretada pela pessoa B, é uma declaração nula.

Consequentemente, o artigo 122 já traz uma situação de responsabilização de um dano proveniente dessa declaração, no sentido de que se essa for nula, o declarante deverá pagar uma indenização se o destinatário da declaração [a pessoa B do exemplo] sofreu um dano por ter confiado na validade da mesma (Alemanha, 2002, tradução nossa).

Nessa conjuntura, diante da exposição desses dois dispositivos, é interessante como o ordenamento civil alemão traz hipóteses fáticas em que a expectativa de declarações, dano e confiança na validade da declaração (Alemanha, 2002, art. 118º e 122º, tradução nossa), formam uma exclusiva situação que serve como um pressuposto para uma responsabilização quando entra em cena a figura da confiança. Sendo possível, até, por meio de uma análise exauriente do artigo 122 do código civil alemão ao tratar da confiança na validade de uma declaração (Alemanha, 2002, tradução nossa), cogitar na confiança da validade de um comportamento que se mostrara incontroverso e aquele que confiou, ou seja, "investiu recursos" (Pancani *et aI.*, 2025, p. 4, tradução nossa), mas a contraparte, de forma "súbita" (Alves, 2023), praticou o *ghosting*.

Ora, é visível que tal situação eivada pela natureza negocial do vínculo jurídico, é capaz de sobrepujar os limites de uma mera confiança, sendo que esta, novamente, segundo Fritz (2025, p. 193), é qualificada pela finalidade negocial do contato entre as partes (do vínculo jurídico) e pela necessidade concreta de proteção.

Seguindo, Singer (2025, p. 173), também discorre sobre uma responsabilidade indenizatória por frustração da confiança, a qual foi inserida por Canaris (2025). Nessa linha, abarca tanto a responsabilidade por declarações (expresso no art. 122 do ordenamento civil alemão) quanto a responsabilidade por deveres de proteção surgidos antes da celebração do contrato e após a extinção do mesmo, que se coadunam com o artigo 242, inc.2 do BGB (código civil alemão), que obriga as partes de um contrato a

prestarem consideração pelos direitos, bens jurídicos e interesses uma da outra, sendo este o fundamento jurídico para a proteção da confiança (Singer, 2025, p.173-174).

Pois, conforme Singer (2025, p. 174), Canaris sustenta que cada contratante confia seus bens jurídicos à contraparte tanto no estágio da preparação do contrato (adentrando o *ghosting*), quanto durante sua execução. Portanto, a esta altura, com fundamento nos dispositivos do Código Civil alemão acima expostos, torna-se evidente que o *ghosting*, em determinadas situações, quando vigora uma confiança qualificada (Fritz, 2025, p.193), gera o condão de responsabilizar aquele quem o pratica.

1.2.1 O ghosting nas lides que envolvem confiança

Diante da exposição da figura do *ghosting* e dos fundamentos da responsabilidade pela confiança, torna-se imprescindível demonstrar a arguição de tal ação como tese defensiva, que embora não se fale ainda em uma jurisprudência dominante, é relevante sua elucidação, mormente quando relacionado em contexto de confiança e de expectativa, mesmo que de forma implícita às ideias propostas por Canaris (2025).

Nesse diapasão, eis a sentença proferida em 27/11/2025 de autos nº 1011274-55.2025.8.26.0005, pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que ao discorrer sobre a situação do *ghosting* alegada pelo autor no pleito em sede de danos morais, assim fundamentou:

> Quanto aos danos morais, o pedido comporta acolhimento parcial. A situação narrada ultrapassa o mero inadimplemento contratual. Houve clara quebra da confiança depositada em razão da amizade, com indícios de ardil para obtenção da vantagem econômica, seguido de "ghosting" (interrupção abrupta de comunicação) e negativa da dívida. Tal conduta gera angústia, frustração e sentimento de impotência que caracterizam o dano moral indenizável. Contudo, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e considerando o caráter pedagógico-punitivo da medida, entendo que o valor pleiteado na inicial é excessivo. A fixação em R$ 5.000,00 mostra-se adequada para compensar os autores sem gerar enriquecimento sem causa. Além disso, o Código Civil, em seus artigos 186 e 927,

> determina que aquele por, por ação voluntária, violar direito e causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o abuso da confiança e a apropriação de valores mediante engodo configuram ato ilícito passível de indenização moral (São Paulo, 2025, p. 3-4).

De modo similar, cumpre trazer à baila a sentença proferida em 19/11/2025 de autos nº 0701228-29.2025.8.02.0044, de procedimento do Juizado Especial Cível da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Alagoas, que também fundamentou sobre o *ghosting* na hipótese de uma relação consumerista. Senão vejamos:

> No tocante aos danos morais, o pleito merece acolhimento. A situação vivenciada pelo autor ultrapassa a esfera do mero aborrecimento cotidiano ou do simples inadimplemento contratual. As provas dos autos demonstram que o consumidor, após realizar o pagamento, foi submetido a uma via crucis de espera, recebendo promessas infundadas, desculpas evasivas (recesso, avarias, troca de equipe) e, finalmente, sendo ignorado pelo fornecedor (”ghosting”). Tal conduta evidencia total descaso e desrespeito com a dignidade do consumidor, obrigando-o a desperdiçar seu tempo útil para tentar solucionar um problema causado exclusivamente pela fornecedora, o que atrai a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor (Alagoas, 2025, fls. 122).

Com isso, embora seja uma situação dentro dos moldes da codificação consumerista, é notório que tal caso se enquadra no *ghosting* uma vez que o consumidor “investiu recursos” (Pancani *et al.*, 2025, p. 4, tradução nossa) em dois momentos, sendo um deles em um serviço que certamente confiou que iria concretizar-se, momento esse que notadamente ultrapassa uma legítima expectativa, e em seu tempo produtivo ao tentar solucionar sua questão em virtude da prática do *ghosting* pelo prestador de serviços.

Diante do exposto, além de acrescer à figura do *ghosting* em sua definição a ideia de uma “interrupção abrupta de comunicação” (São Paulo, 2025, p. 3), o que de fato possui, aliada às ideias da confiança que em al-

guns casos é passível de gerar um dano e ocorrer uma responsabilidade, o *ghosting* também pode entrar nos moldes do artigo 187 do Código Civil de 2002 no que concerne à figura ilícita do abuso do direito, que no caso acima se trata do abuso da confiança.

2 O NEGÓCIO JURÍDICO E O CAMPO DA ILICITUDE

Diante do estudo do Código Civil, em sua parte geral, partindo especificamente para a análise do negócio jurídico, é de praxe que a doutrina lecione primeiro quanto aos fatos jurídicos e a partir daí apresente suas seguintes subdivisões.

Assim o faz Theodoro Júnior (2021, p. 5), classificando os fatos jurídicos em sentido estrito (fatos naturais, sem vontade humana) e sentido lato – que são os atos jurídicos, provocados pela vontade do homem – se subdividindo, estes, em atos jurídicos ilícitos (contrários à ordem jurídica) e em atos jurídico lícitos amplos, que por sua vez se subdividem em atos jurídicos meramente lícitos e, por fim, em negócio jurídico.

Portanto, não sendo o objetivo deste trabalho exaurir todas as subdivisões, importa tratar em específico do ato ilícito e do negócio jurídico, analisando determinadas particularidades para sua inclusão no *ghosting*.

2.1 A ILICITUDE DO GHOSTING

Nessa linha, como se viu no capítulo anterior, conforme a sentença da 1ª Vara Cível, a situação do *ghosting* envolvendo a confiança, além de "qualificada" (Fritz, 2025, p. 193) foi empregada de modo "ardil" (São Paulo, 2025, p.3). Sendo possível enquadrá-lo estritamente nos moldes do abuso do direito previsto no artigo 187 do ordenamento civil brasileiro.

Pois bem, no Código Civil de 2002 – em seu Livro III sobre os Fatos Jurídicos –, o legislador ordinário reservou um título próprio para tratar sobre dois tipos de atos ilícitos. O primeiro, em seu artigo 186, dispõe que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente

moral, comete ato ilícito" (Brasil, 2002). Nesse caso, tal modalidade de ato ilícito é tratado como absoluto, exigindo a conjugação de elementos objetivos – conduta humana antijurídica, dano e nexo de causalidade – e subjetivos, sendo eles inerentes à imputabilidade e a culpa em sentido lato, podendo ser o dolo ou culpa em sentido estrito (Theodoro Júnior, 2021, p. 19).

Por outro lado, o artigo 187 expressa que: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (Brasil, 2002). Com isso, nota-se que não necessariamente o ato ilícito deste dispositivo precisa seguir os mesmos requisitos do artigo 186, sendo claro que a hipótese do artigo 187 é uma outra forma de ilicitude, conforme dispôs o legislador ordinário: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (Brasil, 2002).

Outrossim, é importante destacar alguns detalhes interessantes no que diz respeito ao abuso do direito, sendo que esse se comete contra os limites sociais e éticos à atividade individual na vida em sociedade (Theodoro Júnior, 2021, p. 40), bem como, sua prescindibilidade de dolo ou culpa, bastando o dano para ser caracterizado (Theodoro Júnior, 2021, p.45).

Na mesma esteira, Braga Netto e Rosenvald (2024, p. 512-516), abordaram quanto hipóteses legais do abuso do direito, que dentre elas, se insere a boa-fé, argumentando que em todos os atos apontados como abusivos estará presente uma violação ao dever de agir de acordo com os padrões de lealdade e confiança, pois o princípio da boa-fé prevê um padrão de comportamento leal entre as partes.

2.2 AS TRATATIVAS NEGOCIAIS

Analogamente à sistemática do processo, o contrato se desenvolve em três etapas sucessivas, as quais são a pré-contratual, contratual e pós-

contratual (Braga Netto; Rosenvald, 2024, p. 231), sendo justamente nessa primeira etapa que a confiança se mostra bem mais atenuada para os fins do *ghosting*. Nesse contexto, já existe um contato social individualizado, em fase intermediária entre o contato social *erga omnes* e o contrato, além disso, as partes já estão adstritas a um comportamento diligente, correto e leal (Braga Netto, Rosenvald, 2024, p. 221).

De fato, no âmbito do negócio jurídico, esse "contato social" (Braga Netto, Rosenvald, 2024, p. 221) seja um dos pressupostos para a tutela da confiança. Porém, segundo Fritz (2025, p. 195-196), o contato social ainda é um substrato factual difuso em todas as relações sociais e jurídicas, sendo insuficiente para justificar os deveres de consideração fundados na boa-fé.

Diante disso, no aspecto das tratativas pré-negociais, convém destacar sobre o nível de tal interação, em um plano vertical, e sua possibilidade de vinculação para ser considerado *ghosting*. Assim, segundo Pancani *et al*. (2025, p.4, tradução nossa), "[...] quando uma conexão com alguém tem um significado pessoal para a pessoa que sofre o ghosting [...], o desaparecimento dessa pessoa em particular pode ser concebido como *ghosting*."[5].

Nessa linha, oportunamente, quanto a responsabilidade pela confiança, Fritz (2025, p. 199-200), tratando a respeito de quando o contato social vai gerar uma carga intensa de deveres abordou o seu nível intermediário, sendo o negocial, que tem como destaque as negociações preliminares quando as partes trocam documentos, dados e informações que influenciam a decisão negocial, surgindo um dever de consideração que só é exposto nesse nível de contato.

Ademais, da mesma forma que não há uma similitude entre o contato social e negocial, existe também uma diferença entre o dever de con-

[5] [...] When a connection with someone holds personal meaningfulness for the ghostee [...], the disappearance of this particular person can be conceptualized as ghosting (Pancani et al., 2025, p.4).

sideração e o dever geral de não lesar. Surgindo, neste último, sem contato prévio e sem sujeito passivo determinado, possuindo um conteúdo de abstenção em que todos cumprem por meio de um comportamento omissivo, neste caso um *neminem laedere*. Enquanto isso, o dever de consideração possui uma eficácia relativa que exige um contato prévio e qualificado pela finalidade negocial. Assim, o conteúdo desses deveres envolve um atuar probo e reto com a consideração pelos bens, direitos e interesses do outro (Fritz, p. 202-203).

Prosseguindo, tais deveres de consideração estão alocados nos deveres laterais não direcionados à prestação, destinando-se à tutela do *status quo* das partes, pelo interesse de não serem lesadas em sua esfera jurídica por uma conduta da contraparte, logo, os deveres de conduta oriundos da boa-fé são diferentes do dever geral de não lesar e dos deveres prestacionais. Sendo, deveres *sui generis* resultantes de uma responsabilidade, que não se enquadram na responsabilidade aquiliana e nem na contratual, ou seja, sendo a terceira via de Canaris (Fritz, 2025, p. 204-206).

De modo similar, reiterando o que já fora apontado em supra, para Braga Netto e Rosenvald (2024, p. 234), se em uma negociação preliminar já existe um contato social, emergindo deveres de conduta para preservar condutas leais e cuidados recíprocos, a ruptura imotivada e danosa é fator que vulnera a confiança daquele que possua uma expectativa legítima.

Portanto, no momento em que os contratantes estão em um nível negocial um tanto mais intensificado, mormente quando estão em um momento de mútua troca de informações, torna-se claro que esse vínculo jurídico alcançou um "significado pessoal" – *personal meaningfulness* - (Pancani *et al.*, 2025, p. 4, tradução nossa), vigorando no *ghosting* a preponderância da confiança em vínculos contratuais.

Nessa linha, Diniz (2012, p.62) também aborda a respeito dos negócios preliminares, preceituando que, embora faltem obrigatoriedade, é possível surgir neles a responsabilidade pré-contratual nas hipóteses em que um dos participantes cria no outro a expectativa de que o negócio

será celebrado, levando aquele outro que confiou a despesas, e a outra parte desiste de forma arbitrária e injustificada.

Nesse sentido, enquanto Diniz (2012, p. 62), se referiu à uma responsabilidade pré-contratual e à inexistência de obrigatoriedade nos negócios preliminares, Fritz (2025) discorreu quanto aos deveres de consideração. Para a autora, tais deveres só surgem no contato negocial, quando há uma estreita proximidade estabelecida entre as partes, abrindo uma possibilidade na esfera jurídica da outra, o que aumenta o risco de dano aos bens, direitos e interesses (Fritz, 2025, p. 200-201).

Dessa forma, a vinculação entre as partes justifica-se na concretude de um potencial dano de suas "esferas jurídicas" (Fritz, 2025, p. 200-201) que estão concomitantemente ligadas, sendo emanados daí "deveres de consideração" (Fritz, 2025. p. 200-201) estruturado à luz da confiança e boa-fé dos contraentes.

Portanto, no que tange à defraudação da boa-fé e dos deveres de condutas emanados da confiança, percebe-se que o *ghosting* entra na ideia do abuso do direito, mormente em situações nas quais o contato entre as partes torna-se bem mais estruturado em uma legítima expectativa por um dos contratantes.

3 AS TEORIAS DOUTRINÁRIAS COMO FUNDAMENTO PARA O GHOSTING

Quanto à responsabilidade pela confiança, Canaris (2025) dividiu a responsabilidade pela confiança em satisfativa, englobando uma série de fatos nas quais o lesado confiou legitimamente na situação criada, incluindo a responsabilidade pela aparência e as figuras do *venire contra factum proprium*, *supressio* e *surrectio*, e reparatória, na qual o lesante deve corresponder à situação de confiança criada, envolvendo a teoria da *culpa in contrahendo* (Fritz, 2025, p. 216-218).

Na situação da teoria da aparência, Martins-Costa (2000, p. 435), afirmou que a boa-fé desempenha papel exponencial na teoria, argumen-

tando que atuam nesse campo a boa-fé subjetiva e objetiva, as quais, são concernentes à valoração na crença interna do lesado, e valoração de comportamento da parte que permitiu que a aparência errônea fosse criada, respectivamente. Então, para fechar sua colocação quanto à teoria da aparência, valera-se da Apelação Cível nº 594028623, da 5ª Câmara Cível, julgada em 23 de junho de 1994, a qual, como fundamento da decisão, concluiu que a teoria da aparência se funda na boa-fé como geradora da confiança legítima (Martins-Costa, 2000, p. 436).

No que tange à figura do *venire contra factum proprium*, conforme os ensinamentos de Braga Netto e Rosenvald (2024, p. 522), trata-se da vedação de um comportamento contraditório, obstando que alguém possa contradizer o seu comportamento quando já produziu na outra parte determinada expectativa.

Quanto à *supressio*, se tem a supressão de determinada faculdade jurídica através do tempo, enquanto a *surrectio* trata do surgimento de uma situação de vantagem de alguém em virtude do não exercício do direito por outrem (Braga Netto; Rosenvald, 2024, p. 525). Sendo ambas as figuras, aliás, que ensejam o surgimento de uma expectativa para outra pessoa, pelo exercício, omissão ou retardamento de uma situação jurídica (Braga Netto; Rosenvald, 2024, p. 525).

Referente à *culpa in contrahendo*, segundo Jhering (2008, *apud*, Martins-Costa, 2024, p. 441) essa ocorre quando, na fase das tratativas, o comportamento de uma das partes induz a confiança da contraparte, em virtude da omissão de informações, gerando o dever de indenizar.

Nesse contexto, concluiu Jhering que existiria um dever de diligência surgido em momento anterior à conclusão do contrato que na época foi aplicado tal raciocínio, pela doutrina e jurisprudência, à teoria da responsabilidade pré-contratual, que depois foi ligada à proteção da confiança por Larenz e seu discípulo Canaris (Braga Netto; Rosenvald, 2024, p. 230).

Seguindo essa linha, a teoria *culpa in contrahendo* associada à ideia da responsabilidade pré-contratual (Braga Netto; Rosenvald, 2024, p. 230) torna-se a mais entrelaçada ao *ghosting* com base na ideia da confiança, já que quem estabelece um contato negocial com outrem confia seus bens jurídico aos cuidados do parceiro contratual (Singer, 2025, p. 183).

Assim, nessa ideia de uma fase antes do contrato, segundo Roppo (2009, *apud*, Braga Netto; Rosenvald, 2024, p. 235), no caso de uma desistência injustificada das negociações preliminares, a ruptura vai gerar uma responsabilidade apenas quando é injustificada e arbitrária, do contrário não se pode dizer que quem rompeu violou a boa-fé.

Por fim, fechando o ponto a respeito da *culpa in contrahendo* com base na quebra da confiança por um recesso intencional, essa não se enquadra no início das tratativas, mas quando as conversações preliminares estão a caminho da conclusão, pois a confiança se intensifica na mesma proporção com o avançar das negociações (Braga Netto, Rosenvald, 2024, p. 235). O que por sua vez corrobora com o que fora tratado por Fritz (2025, p. 193), quando a confiança é qualificada, estando em conexão com outros elementos, como a finalidade negocial do contato.

3.1 LIMITES À TUTELA DA CONFIANÇA

Como se viu, o *ghosting*, quando inserido em uma situação na qual a confiança é fator fundamental para nortear as negociações preliminares até a consequente formalização do contrato, é possível responsabilizar quem pratica tal conduta. Especialmente, quando há em cena uma fundada expectativa em virtude de comportamentos incontroversos de um dos contratantes, que despertou uma determinada confiança apta a ser tutelada.

Entretanto, diante dessa ideia do *ghosting* como uma "interrupção abrupta" (São Paulo, 2025, p. 3) das tratativas, nem toda ruptura é infundada e apta a gerar indenização, sendo somente quando as tratativas tenham chegado a tal ponto que o contrato poderia, de fato, ser formalizado

e uma das partes rompa sem justo motivo, não podendo assim supervalorizar a tutela da confiança em detrimento de uma liberdade contratual (Braga Netto; Rosenvald, 2024, p. 236).

Portanto, constata-se que ao cogitar, por exemplo, criar um precedente para a tutela de uma mera confiança não "qualificada" (Fritz, 2025, p. 193) essa autodeterminação de contratar ou não poderia sofrer certo risco, o que levaria para uma instabilidade nas relações privadas.

Outra vertente com relação aos limites (ou desafios) inerentes à essa tutela da confiança, seria a sua aplicação no plano prático. Fato é que, no âmbito do direito privado nacional, as duas formas da responsabilidade civil são uma estrutura angular dentro do Código Civil, do campo doutrinário e jurisprudencial, carecendo, porém, de uma inovação do instituto da responsabilidade com base na confiança (Fritz, 2025, p. 228), mormente diante da contribuição de Canaris no que tange à tal modalidade de responsabilidade.

Nesse sentido, com base na especificidade do *ghosting* nos moldes de uma responsabilidade pela confiança, no plano prático, como notadamente concluiu Fritz (2025, p. 228), a solução seria a aplicação de um regime contratual aos casos de responsabilidade pela violação dos deveres de consideração. Não sendo diferente, Braga Netto e Rosenvald (2024, p. 256), conduzem a violação da confiança ao regime da responsabilidade contratual, porém, em sentido amplo, como uma responsabilidade obrigacional de modo a abraçar os deveres da boa-fé que se iniciam desde o momento do contato negocial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo realizado e levando em consideração o objetivo geral deste trabalho, qual seja, definir se o *ghosting* é um ato ilícito à luz da responsabilidade pela confiança, cumpre fazer um retrospecto dos pontos discorridos até então.

Pois bem, no primeiro capítulo foi discorrido sobre a ideia da figura *ghosting* e suas particularidades, o aproximando da ideia da confiança perante o ordenamento civil alemão e de toda a construção doutrinária sobre a responsabilidade pela confiança, principalmente quando existe uma situação de legítima expectativa, sendo possível concluir que quando se trata de uma confiança qualificada, ela torna-se apta a ser responsabilizada.

No tópico subsequente, e mais salutar deste artigo, foi tratado sobre o enquadramento do *ghosting* aos negócios jurídicos e também acerca de sua possível ilicitude. Assim, em termos de fases de vinculação do negócio jurídico nas suas tratativas preliminares, o *ghosting* pode incidir no abuso de direito conforme o artigo 187 do ordenamento civil brasileiro, quando vigora no vínculo jurídico a boa-fé.

Ainda, no terceiro capítulo, foi realizado uma análise de teorias que têm como noção a confiança e a boa-fé no direito privado, que dentre elas, a que mais incidiu nos moldes do *ghosting* foi a teoria da *culpa in contrahendo*. Que com efeito, também pode incidir em uma possível responsabilização com base na mesma, sendo também constatado, ademais, que uma tutela somente dirigida à confiança pode conduzir a uma supressão da autonomia privada.

Por fim, no referido capítulo, com a finalidade analisar qual tipo de responsabilidade seria aplicável no plano prático no caso do *ghosting* estruturado na confiança, constatou-se que a modalidade aplicável seria o da contratual.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **Sentença**. 0701228-29.2025.8.02.0044. 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro. Juíza: Fabíola Melo Feijão, 19 nov. 2025: Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-al/5391416573/inteiro-teor-5391416579. Acesso em: 18 mai. 2026.

ALEMANHA. [Bürgerliches Gesetzbuch (1896)]. **Berlim**: Federal Ministry of Justice and Consumer Protection, 2002. Trad. Dr. Carmem v. Schoning. Disponível em:

https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/englisch_bgb.html. Acesso em: 17 mai. 2026.

ALVES, Jones Figueirêdo. A ilicitude civil do "Ghosting" pelo rompimento abrupto das relações. **Ibdfam**. Jan. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1924. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 18 mai. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1309972/SP**. Recurso Especial. Responsabilidade civil. Dicotomia tradicional. Aquiliana e contratual. Reformulação. Responsabilidade pela quebra da confiança. Origem na confiança criada. Expectativa legítima de determinado comportamento. Responsabilidade pré-contratual. Inexistência de contrato formal superada pela repetição de atos [...]. Recorrente: Radial do Brasil Componentes Eletrônicos LTDA. Recorridos: PCI Componentes S/A e IBM Brasil – Indústria Maquinas e Serviços limitada. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 29 de abr. de 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=71237527&tipo=91&nreg=201200209451&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170608&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 16 de abr. de 2026.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa Fé no Direito Privado**: critérios para sua aplicação. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.441. ISBN 9786555599718. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599718/. Acesso em: 23 abr. 2026.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro,** volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Negócio Jurídico**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992835/epubcfi/6/18[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01]!/4/20[sec1-1]/5:32[dic%2Cos. Acesso em: 18 mai. 2026

LEFEBVRE, Leah. Phantom Lovers: Ghosting as a relationship Dissolution Strategy in the Technological Age. *In*: PUNYANUNT-CARTER M., Narissa, WRENCH S., Jason (ed.). **The Impact of Social Media in Modern Romantic Relationships**. USA: Blommsbury Publishing, 2017, p. 219-235. Disponível em: https://

books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=8ziAEQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA219&dq=LeFebvre+Phantom+Lovers&ots=fLm4Jovt0v&sig=ng2ZCRfNwuofacI33pbYtZXH5wY&redir_esc=y#v=onepage&q=LeFebvre%20Phantom%20Lovers&f=false. Acesso em: 10/09/2026 ISBN: 9781978774254

NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil**: teoria geral. São Paulo: Foco, 2024.

NUNES FRITZ, Karina. Responsabilidade Civil uma ou terceira via? Estudo em homenagem a Claus-Wilhelm Canaris. *In*: GRUNDMANN, Stefan; NEUNER, Jörg; NUNES FRITZ, Karina; SINGER, Reinhard (org.). **O Direito Privado em transformação**: estudos em homenagem a Claus-Wilhelm Canaris. 2 ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2025, p. 187-228.

PANCANI, Luca; RIVA, Paolo; SCHOKKENBROEK, Janneke M.; TELARI, Alessa. What is (not) ghosting? A theoretical analysis via three key pillars. **Computers in Human Behavior**, Holanda, v. 168, p. 108637, jul. 2025. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0747563225000846. Acesso em: 12 de abr. 2026. Pennsylvania: Lexington Books, 2017, p. 219-235. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8ziAEQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA219&ots=fLl3MpykXx&sig=BNvWktt7OfS0cPrxjF3iLJjZQJI&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 09 mai. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Sentença**. 1011274-55.2025.8.26.0005. 1º Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista.Juíza: Dra. Vanessa Carolina Fernandes Ferrari., 27 nov. 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/5388254969/inteiro-teor-5388254970. Acesso em: 17 mai. 2026.

SINGER, Reinhard. A Responsabilidade pela confiança no Direito Privado alemão. *In*: GRUNDMANN, Stefan; NEUNER, Jörg; NUNES FRITZ, Karina; SINGER, Reinhard (org.). **O Direito Privado em transformação**: estudos em homenagem a Claus-Wilhelm Canaris. 2 ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2025, p. 169-186. Trad. Karina Nunes Fritz

SINGER, Reinhard. Claus-Wilhelm Canaris. *In*: GRUNDMANN, Stefan; NEUNER, Jörg; NUNES FRITZ, Karina; SINGER, Reinhard (org.). **O Direito Privado em transformação**: estudos em homenagem a Claus-Wilhelm Canaris. 2 ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2025, p.15-28. Trad. Karina Nunes Fritz.